

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº único: 0800076-74.2019.8.10.0000

Habeas Corpus – Imperatriz (MA)

Paciente : José Rubem Firmo

Impetrantes : Antônio Pacheco Guerreiro Neto (OAB/MA nº 6.949) e outros

Impetrado : Juiz de direito plantonista da comarca de Imperatriz/MA

Incidência Penal : Art. 121, do Código Penal

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

**Decisão – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator):** Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Rubem Firmo, apontando como autoridade coatora o juiz de direito plantonista da comarca de Imperatriz/MA.

Os impetrantes relatam que o paciente era vice-prefeito do município de Davinópolis, assumindo a gestão do mesmo em 13/11/2018, tendo em vista a morte do prefeito Ivanildo Paiva Barbosa, ocorrida em 10/11/2018.

Narram que, já no cargo de prefeito do aludido município, foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o afastamento de suas funções, encontrando-se preso desde o dia 31/12/2018, sob a acusação de ser o mandante do assassinato do antigo gestor de Davinópolis.

Alegam que inexistem os requisitos para a decretação da prisão temporária e que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, sob o argumento de que a autoridade coatora considerou apenas a gravidade abstrata do crime, por ser de grande repercussão e ainda não ter sido encontrado o mandante do mesmo.

Aduzem que os argumentos indicados para arrimar a prisão temporária, nos termos do art. 1º, I<sup>1</sup>, da Lei nº 7.960/89, consistentes na necessidade de qualificação e oitiva do paciente e efetivação de eventuais acareações, são injustificáveis, ponderando que o mesmo contou sua versão dos fatos nos dias 19/11/2018 e 31/12/2018, demonstrando que pretende colaborar com a Justiça, deixando, inclusive, de exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Ressaltam que o paciente é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e pleiteia no presente *writ* o retorno ao cargo de prefeito, não havendo, ainda, quaisquer indícios de que queira se evadir do distrito da culpa.

Destacam, ainda, que já foram cumpridos mandados de busca e apreensão, quebra de sigilos telefônicos e dados, os quais foram determinados na mesma decisão que decretou a prisão temporária, inexistindo qualquer possibilidade de intervenção do paciente nas investigações.

Concluem que a prisão temporária (31/12/2018) não é contemporânea com os fatos apurados (10/11/2018) e que o afastamento do paciente do cargo de prefeito ocorreu prematuramente, pois sequer foi denunciado, entendendo que se faz necessária a existência de prova incontroversa de que sua permanência ensejará efetivo dano à instrução processual, sob pena de prejudicar os municípios com seu afastamento.

Com fulcro nos argumentos acima, requerem a concessão da medida liminar, para que a prisão temporária seja revogada, possibilitando que o paciente aguarde em liberdade o desenrolar do inquérito policial, mediante termo de comparecimento a todos os atos, bem como que seja reconduzido ao cargo de prefeito de Davinópolis. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da prisão por outra medida cautelar.

Instruíram a inicial com os id's. 2845986, 2845985 e 2845984.



Para um melhor exame do pleito, solicitei informações da autoridade apontada como coatora (id 2853865), a qual, por sua vez, afirmou que **“em 09 de janeiro de 2019 a prisão temporária do paciente foi convertida em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei e por conveniência da instrução criminal”** (id 2896464).

A par dessa quadra fática, observo que os motivos que ensejaram a impetração deste *mandamus* não mais subsistem, sendo forçoso reconhecer sua prejudicialidade, ante a superveniência do decreto de prisão preventiva, a qual constitui novo título prisional.

Com essas considerações, julgo monocraticamente prejudicado o presente *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, o que faço com fulcro no art. 659<sup>2</sup>, do CPP, e art. 336<sup>3</sup>, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Luís(MA), 22 de janeiro de 2019.

**DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR**

1 Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

2 Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

3 Art. 336. Verificada a cessão da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.

